



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.530 - SP (2014/0066332-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
KELLY CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO TAKAO YAMAHAKI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADOS : ELEN CRISTINA VIEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
MÁRCIA FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não **propter rem**, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.530 - SP (2014/0066332-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
KELLY CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO TAKAO YAMAHAKI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADOS : ELEN CRISTINA VIEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
MÁRCIA FERNANDES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão pela qual foi provimento ao recurso especial, porque o acórdão impugnado destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que a obrigação de pagar o débito referente à tarifa de água e esgoto se reveste de natureza pessoal e não **propter rem**, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel, de modo que o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço.

O agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que *"presta serviços de natureza tarifária e propter rem, pois, os mesmos são diretamente vinculados ao imóvel onde se dá a instalação da ligação, se dando desta feita, não em nome do ocupante, mas sim do próprio imóvel que foi para aquele fim cadastrado"* (fl. 283).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.530 - SP (2014/0066332-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fl. 228):

Desta forma, 'data venia' do entendimento do magistrado singular, é do proprietário do imóvel a obrigação pelo pagamento dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, isto é, daquele que figura como titular do domínio da unidade consumidora, independentemente de quem tenha, de fato, utilizado os serviços, ressalvado àquele, contudo, o direito de regresso.

*Como se vê, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, cujo posicionamento assevera que o débito relativo à tarifa de água e esgoto é de natureza pessoal, não se vinculando à titularidade do imóvel (**propter rem**). Em sendo assim, não pode o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel serem responsabilizados por débitos pretéritos de responsabilidade do consumidor que efetivamente utilizou o serviço.*

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, E NÃO "PROPTER REM". VÍNCULO COM O UTENTE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviços de água e esgoto é pessoal, relacionada ao utente do serviço e destituída, portanto, de natureza "propter rem".

2. [...]

(AgRg no REsp 1.382.326/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. DÉBITO DE ANTIGO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços (AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.05.2012).*

2. [...]

3. *Agravo Regimental da SABESP desprovido.*

(AgRg no AREsp 265.966/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/4/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos realizados por usuário anterior.*

2. *O entendimento firmado neste Superior Tribunal é no sentido de que o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem.*

[...]

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.258.866/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2012)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0066332-2

AgRg no
REsp 1.444.530 / SP

Números Origem: 006092035245 02035249120098260006 2035249120098260006 6092035245

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO TAKAO YAMAHAKI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADOS : ELEN CRISTINA VIEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
MÁRCIA FERNANDES
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
KELLY CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
KELLY CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO TAKAO YAMAHAKI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADOS : ELEN CRISTINA VIEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
MÁRCIA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.